DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1367/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11719/2015
PROTOCOLO	: 1610477
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS
INTERESSADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015.
CONTRATADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 243.512,90.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 63/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto fornecimento de medicamentos não pactuados para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 55175/2017 (fls. 243/250) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 63/2015), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Em 20 dias) e a Execução Financeira (Em mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao

jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15753/2018, fl. 251).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Relatório e Voto VER-G.JD-4014/2016, aprovado por unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27 de setembro de 2016, constante no processo TC/MS - 11716/2015 (fls. 783/785), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 63/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a remessa intempestiva dos docu-

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

mentos referentes ao termo aditivo em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 52.021,20;
- Nota fiscal: R$ 52.021,20 e,
- Pagamento: R$ 52.021,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi intempestiva**,** não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 63/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da

Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR